



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE**, associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), CNPJ/MF nº 18.376.642/0001 - 55, com escritório nacional no Setor Bancário Sul, quadra 02, bloco E, sala 601, Ed. Prime Business, CEP 70.070-120, fone (61) 3225-0181, Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico: [www.anajure.org.br](http://www.anajure.org.br) e correio eletrônico: [presidente@anajure.org.br](mailto:presidente@anajure.org.br), membro pleno da FIAJC - Federación Inter Americana de Juristas Cristianos e da RLP - Religious Liberty Partnership, entidades internacionais reconhecidas na defesa dos direitos humanos fundamentais, cooperadora conveniada com a Secretaria de Acesso de Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos – OEA e detentora de registro como Organização da Sociedade Civil na OEA, e em processo de obtenção de *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da ONU - Organização das Nações Unidas, neste ato representada pelo **Presidente de seu CDN - Conselho Diretivo Nacional, Uziel Santana dos Santos**, nos termos de seu Estatuto Social, art. 13, § 4º, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insignes advogados, todos membros efetivos desta associação de âmbito nacional, que a esta subscrevem, com base no artigo 102, § 1º, da CRFB/1988, e na Lei 9.882/1998, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
com pedido de medida cautelar**

contra omissão do ***Chefe do Executivo do Município de Armação dos Búzios*** em estabelecer parâmetros para a retomada das atividades religiosas, bem como em face dos ***demais Chefes do Executivo, seja no âmbito estadual, seja na esfera municipal***, que têm imposto violações equivalentes à **LIBERDADE RELIGIOSA** e à **LAICIDADE ESTATAL** em todo o país, conforme demonstrado por meio dos documentos anexos e das razões e fundamentos a seguir expostos.



## I. DO OBJETO DA ARGUIÇÃO

Busca-se, por meio desta ação, demonstrar as violações à **liberdade religiosa** ocasionadas pelas omissões dos Chefes do Executivo, na esfera estadual e municipal, que, sob o pretexto de instituir medidas de proteção no âmbito da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, têm embaraçado o exercício da liberdade religiosa de milhares de brasileiros, ofendendo, também, o **princípio da laicidade estatal**.

Em diversas localidades, os governantes têm expedido Decretos impondo restrições desproporcionais, generalistas e que não observam o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Algumas das vedações estabelecidas às organizações religiosas proíbem qualquer manifestação religiosa, sem ressalvas ou critérios, ainda que não haja aglomeração. Como resultado, em muitos locais, líderes religiosos têm sido embaraçados durante a transmissão de cerimônias religiosas por meios virtuais, quando não há qualquer público presente. Atualmente, com o início da flexibilização em diferentes partes do país, a situação não tem sido diferente. Há Municípios onde diversos setores receberam autorização para retornar, mas que não trouxeram nenhuma diretriz para a retomada gradual das atividades religiosas.

É o que aconteceu na cidade de Armação dos Búzios/RJ. O Decreto n. 1.366/2020, após modificações sucessivas<sup>1</sup>, elenca, no art. 11, uma série de estabelecimentos que podem manter seu funcionamento, incluindo, dentre eles, papelarias, lojas de materiais de piscina, salões de cabelereiro, barbearias, floriculturas, lojas de tecidos e bancas de jornal. Quando se refere às igrejas, no entanto, apenas dispõe “**art. 7º - Ficam suspensos: (...) II – realização de cultos religiosos**”, sem indicação da duração da medida, nem de retomada gradual nas normas posteriores.

A situação não é exclusividade da cidade fluminense, pois, em locais diferentes do Brasil, as autoridades públicas têm anunciado o retorno de atividades comerciais sem, no entanto, fazer qualquer menção às cerimônias religiosas, deixando as organizações religiosas em contexto de grave insegurança jurídica.

Em João Monlevade/MG, por exemplo, o Decreto n. 51/2020<sup>2</sup> tratou de medidas para a retomada parcial de atividades com potencial aglomeração de pessoas no Município.

---

<sup>1</sup> A redação original foi modificada por estes atos normativos: Decreto n. 1.370/2020; Decreto n. 1.382/2020; Decreto n. 1.384/2020; Decreto n. 1.392/2020; Decreto n. 1.395/2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.pmjm.mg.gov.br/uploads/legislacao/Reabertura-25-04-2020.pdf>



Nos termos do referido Decreto, foi permitida a reabertura de salões de beleza, manicures, pedicures, barbearias e escritórios de prestação de serviços. Ocorre que, mesmo permitindo o retorno de atividades de várias modalidades de estabelecimentos, o artigo 3º, VIII, do referido ato normativo, determinou a continuidade da suspensão das atividades ocorridas em templos religiosos, sem apresentar qualquer cronograma de flexibilização para essas instituições.

No Município de Mendes/RJ, o Decreto 59/2020<sup>3</sup> permitiu a retomada, com algumas restrições, de atividades de mercados populares, comércio varejista e por atacado, bares, restaurantes, centros gastronômicos, salões de beleza, esmalterias, etc. O art. 6º, no entanto, estabeleceu que a realização de missas, cultos, reuniões ou encontros em igrejas, templos ou afins, em que haja presença física, ressalvada a transmissão via internet, fica suspensa **por tempo indeterminado**. Ou seja, enquanto para alguns setores há um cronograma de retomada e, até mesmo algum nível de flexibilização já em curso, para as igrejas a suspensão não tem sequer previsão de encerramento.

Percebemos, portanto, o descaso com a liberdade religiosa em diferentes atos normativos, sendo imprescindível que esta Corte se pronuncie sobre a matéria.

## 2. DO CABIMENTO

Segundo estatui a Lei n. 9.882/1999, a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público (art. 1º, Lei n. 9.882/1999). Pode ser utilizada, também, “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (art. 1º, p. único, inciso I, Lei n. 9.882/1999).

Outro critério posto pela Lei 9.882/1999 diz respeito à subsidiariedade: “não será admitida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade” (art. 3º, §1º).

No presente caso, temos o devido cumprimento das exigências legais. Conforme já introduzido, os diversos Decretos expedidos por Estados e Municípios têm restringido desproporcionalmente e de maneira inconstitucional o exercício da liberdade religiosa

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://mendes.rj.gov.br/1407>



durante os períodos de quarentena, restando omissos nas previsões de retomada das cerimônias religiosas. Há, portanto, ofensa ao preceito fundamental da liberdade religiosa e à laicidade, bem como o risco de novas violações serem perpetradas.

Ademais, importante destacar a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade. Para a análise de atos normativos municipais, a ADPF é o instrumento previsto pela Lei n. 9.882/1999, conforme art. 1º, p. único, inciso I. Por meio desta petição, busca-se evitar lesões veiculadas por Decretos de âmbito estadual e municipal, apresentando-se a ADPF como meio cabível para o propósito perseguido.

Outra possibilidade conferida por nosso ordenamento, para o questionamento de atos normativos estaduais e municipais, é a representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local. Ocorre que tal ação não é eficaz para sanar a lesividade sofrida pela liberdade religiosa durante a pandemia. Mesmo que o ajuizamento de uma representação de inconstitucionalidade fosse bem-sucedido, seus efeitos se limitariam ao local do julgado, quando a realidade demonstra a proliferação de Decretos inconstitucionais por todo o país, como evidenciamos acima.

Conforme já assentado por esta Corte, não basta que haja outro instrumento alternativo à ADPF. Para descartá-la, é necessário que o outro meio existente seja capaz de solucionar a questão, também, de forma ampla, geral e irrestrita. Do contrário, a ADPF será a medida adequada. Foi o que o Tribunal fixou na ADPF 33<sup>4</sup>:

**Ainda assim, o ajuizamento da ação e a sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao *significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.***

Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. ***Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de preceito fundamental.*** (Grifo nosso).

---

<sup>4</sup> STF: ADPF 33 PA, Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 07 dez. 2005, Tribunal Pleno. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>



Na ocasião, ainda se considerou a possibilidade de discussão em sede de Recurso Extraordinário, concluindo-se que há situações nas quais os efeitos produzidos em decisões de Recursos Extraordinários, sendo *inter partes*, são insuficientes para estancar a lesividade:

Como se vê, ainda que aparentemente pudesse ser o recurso extraordinário o meio eficaz de superar eventual lesão a preceito fundamental nessas situações, na prática, especialmente nos processos de massa, a utilização desse instituto do sistema difuso de controle de constitucionalidade não se revela plenamente eficaz, em razão do limitado efeito do julgado nele proferido (decisão com efeito entre as partes)<sup>5</sup>.

A Corte manifestou, ainda, preocupação com a possibilidade de multiplicação de Recursos e consequente sobrecarga do Judiciário: “A necessidade de interposição de uma plethora de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias”<sup>6</sup>.

A tudo isso, some-se o risco de incongruências hermenêuticas, resultante da falta de pacificação sobre a temática:

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva<sup>7</sup>.

Resta evidenciado, portanto, que a ADPF se constitui como o meio mais eficaz para a proteção da liberdade religiosa e da laicidade estatal no presente contexto.

Frise-se, ainda, que a ADPF é instrumento hábil, também, para o combate de omissões, como o contexto narrado nesta peça. As medidas de retorno gradual estão sendo desenhadas e aplicadas quase que exclusivamente para o comércio e indústria, ao passo que não se observa o mínimo de diretriz ou parâmetro para as igrejas/templos de qualquer culto, o que, por via de omissão, ofende a liberdade religiosa e a laicidade estatal.

---

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> Ibid.



Em casos de omissões assim, a doutrina tem se posicionado pelo cabimento da ADPF. As explicações de Dirley da Cunha Júnior são elucidativas:

**Realce-se, ademais, que o conceito de ato do poder público, para os fins da arguição, envolve também e necessariamente as omissões estatais, porquanto *o descumprimento dos preceitos constitucionais fundamentais pode verificar-se tanto por ação como por omissão. Dessa constatação, haure-se uma outra especificidade da arguição, qual seja, a possibilidade de ela impugnar as ações e as omissões do poder público.* (Grifo nosso).**

Em virtude da inércia do Poder Público, restam violados a liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal, visto que outras atividades estão sendo retomadas, mas, no tocante às manifestações religiosas, não há sequer previsão nesse sentido. Não se trata, portanto, de demandar o retorno sob quaisquer termos, ignorando as medidas de prevenção adequadas ao combate de da COVID-19, mas de obter, da parte das autoridades, o direcionamento adequado em relação as atividades religiosas, em nome da integridade do texto constitucional e da segurança jurídica.

As violações ocorridas em diversas partes do país devem ser interrompidas com urgência! A adoção de outros meios para este debate, que não a ADPF, significará a perpetuação das ofensas até agora ocorridas. Um pronunciamento desta Corte sobre a matéria mostra-se imprescindível, tanto do ponto de vista corretivo quanto pedagógico, desestimulando autoridades de todo o Brasil a adotarem textos normativos violadores desse direito fundamental.

Configurada a omissão da Administração Pública na regulamentação do cronograma de retomada do funcionamento das organizações religiosas e de suas atividades, resta configurada a lesão a preceito fundamental, ensejando, portanto, a presente ADPF.

### **3. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A Lei n. 9.882/1999 estabelece que os legitimados para ação direta de inconstitucionalidade podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental



(art. 2º, da Lei n. 9.882/1999). A Constituição Federal fixa o seguinte rol de legitimados para a propositura de ADI e ADC:

*Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

*I - o Presidente da República;*

*II - a Mesa do Senado Federal;*

*III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*

*IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*

*V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;*

*VI - o Procurador-Geral da República;*

*VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*

*IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*

Especificamente quanto às entidades de classe de âmbito nacional, para a comprovação desta qualidade, a jurisprudência do STF tem adotado os seguintes requisitos:

*(...) I. De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em **nove Estados da federação**; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a **mesma categoria econômica ou profissional**; (iii) **pertinência temática** entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo. (...)*

*Decisão Monocrática em Medida Cautelar na ADPF 527/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, DJE nº 153, divulgado em 31/07/2018. (Grifos nossos).*

Como veremos a partir de agora, a ANAJURE preenche todos os requisitos necessários para configuração da legitimidade ativa exigida para a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, na condição de entidade de classe de âmbito nacional.

### **3.1. Abrangência nacional**

A ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juizes, desembargadores, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido



realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

Dentre os órgãos do Sistema Administrativo-Diretivo da ANAJURE consta o Conselho de Representação Estadual, cujo trabalho está caracterizado no art. 15 do nosso Estatuto:

**O Conselho de Representação Estadual** é o órgão administrativo de natureza representativo-consultiva, constituído pelos coordenadores das seções estaduais da ANAJURE, nomeados, anualmente pelo CDN, entre os membros fundadores, honorários, efetivos ou aliados, e que tem a finalidade específica de executar, regional e localmente, as disposições estatutárias, regimentais e resolutivas determinadas pela *Assembleia Geral*, pelo *Conselho Diretivo Nacional* e pela *Diretoria Executiva*.

Atualmente, a Associação possui coordenadores em 24 seções estaduais<sup>8</sup>, com atuação voltada para a defesa das liberdades civis fundamentais em diferentes regiões do país<sup>9</sup>, atendendo plenamente à exigência de possuir associados em pelo menos nove Estados da Federação. São estes os Estados nos quais a ANAJURE conta com representantes: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Além dos coordenadores estaduais, a instituição conta, atualmente, com 822 associados, distribuídos em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal.

Cumprindo com seus objetivos institucionais, tem parceria institucional e representa perante o Poder Público em matérias concernentes às liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas de todas as regiões do país, as denominadas “Igrejas Históricas”, por exemplo: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista

---

<sup>8</sup> <https://anajure.org.br/conselho-de-representacao-estadual/>

<sup>9</sup> Santa Catarina: <https://anajure.org.br/coordenacao-da-anajure-em-santa-catarina-protocola-peticao-em-defesa-da-liberdade-religiosa-no-contexto-da-covid-19/>;

Amazonas: <https://anajure.org.br/coordenacao-da-anajure-em-amazonas-protocola-peticao-junto-aos-poderes-publicos-para-que-a-liberdade-religiosa-esteja-protegida-em-caso-de-decreto-de-lockdown/>;

Bahia e Rio Grande do Sul: <https://anajure.org.br/coordenadores-estaduais-da-anajure-no-rs-e-ba-protocolam-peticao-junto-aos-poderes-publicos-a-fim-de-que-decretos-de-lockdown-nao-violem-liberdade-religiosa/>;

Paraná: <https://anajure.org.br/curitiba-anajure-recebe-resposta-sobre-modelo-de-decreto-acerca-do-retorno-gradual-das-atividades-religiosas-durante-a-covid-19/>





Nacional, Convenção Batista Brasileira, Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Igreja Adventista e Assembleia de Deus.

Ainda, a ANAJURE também representa diversas entidades relacionadas ao ensino confessional, a Associação Internacional de Escolas Cristãs – ACSI –Brasil, a Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas – ABIEE, a Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios – AECEP e a Associação Nacional de Escolas Batistas – ANEB, Associação Nacional de Escolas Presbiterianas – ANEP, Associação Nacional de Entidades Adventistas de Educação.

Resta, portanto, caracterizada a sua amplitude e representatividade nacional.

### **3.2. Pertinência temática**

Segundo o art. 3º do seu Estatuto, é missão da ANAJURE:

**ARTIGO 3º. A ANAJURE** tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, tudo isso sob a égide e as bases principiológicas do Cristianismo e do seu consectário histórico, o Estado Democrático de Direito.

Dentre os seus objetivos fundamentais, constam a promoção e defesa das liberdades civis fundamentais (art. 4º, alínea ‘a’), bem como o fornecimento de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão (art. 4º alínea b).

O tema discutido na presente Arguição está, portanto, intimamente relacionado à missão e aos objetivos institucionais da ANAJURE, uma vez que diz respeito ao exercício do direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CRFB/88). Debate-se a lesão gerada pelo poder público ao referido direito em razão da omissão no estabelecimento de parâmetros para a retomada das atividades religiosas.

Em relação à temática aqui apresentada, e notadamente em virtude de representar as instituições mencionadas em tópico anterior, a ANAJURE colabora ativamente por meio da produção de materiais acadêmicos e científicos, da organização de eventos nacionais e



internacionais, bem como da emissão de opiniões públicas e pareceres sobre as diversas discussões jurídicas que envolvem as liberdades civis fundamentais. Com efeito, atinente ao tema em vergaste, trazemos abaixo algumas atividades por ela desempenhadas:

### Âmbito acadêmico

1. Publicação do livro “**O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo**”<sup>10</sup>.
2. Publicação do livro “**Em Defesa da Liberdade de Religião ou Crença**”<sup>11</sup>.
3. Publicação do livro “**Refugiados no Brasil: histórias de fé em um contexto de perseguição religiosa**”<sup>12</sup>.
4. Organização da **Pós-graduação internacional em “Direitos Humanos Fundamentais: Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência”**, em parceria com o Instituto Internacional de Pesquisas e Estudos Jurídicos em Liberdades Cívicas Fundamentais (FCL LAW) e a Universidade Luterana do Brasil, com colaboração de entidades estrangeiras, como o Regent’s Park College, da Universidade de Oxford.
5. Possui **convênios internacionais de cooperação acadêmica** com renomados institutos e centros de pesquisa, como o Regent’s Park College da Universidade de Oxford (Reino Unido), International Institute for Religious Freedom (Bonn, Brussels, Cape Town), Globethics.net (Suíça), Ratio Legis da Universidade Autónoma de Lisboa.
6. Criação da **Revista Brasileira de Direito e Religião (ReBraDiR)**, com a finalidade de divulgar artigos científicos, disseminar conteúdo de qualidade e instigar o pensamento crítico nacional e internacional<sup>13</sup>.

### Eventos: organizações e participações

1. Organiza anualmente o **Encontro Nacional de Juristas Evangélicos – ENAJURE**, sendo o primeiro realizado em Campina Grande/PB (2013), o segundo em Cuiabá/MT (2014), o terceiro em Anápolis/GO (2016), o quarto em

<sup>10</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/confira-os-titulos-de-cada-capitulo-do-primeiro-livro-da-anajure-publicacoes/>

<sup>11</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-publicacoes-lanca-seu-mais-novo-livro-em-defesa-da-liberdade-de-religiao-ou-crenca/>

<sup>12</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/livro-refugiados-no-brasil-e-lancado-no-rio-grande-do-norte-e-diretor-do-anajure-refugees-reforca-missa-o-da-igreja-neste-importante-momento-de-crise-humanitaria/>

<sup>13</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-abre-submissao-de-artigos-cientificos-no-lancamento-da-revista-brasileira-de-direito-e-religiao-rebradir/>



Niterói/RJ (2017), o quinto em Porto Alegre/RS (2018), o sexto em Belém/PA (2019), e o sétimo a se realizar em Curitiba/PR;

2. Promove anualmente, desde 2014, o **Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais no Superior Tribunal de Justiça em Brasília**, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, tendo sido realizada a sexta edição no último 08 de maio de 2019. O Congresso recebeu, ao longo de suas edições, renomados juristas nacionais e internacionais, como o Doutor Jorge Miranda, da Universidade de Lisboa, Doutora Nazila Ghanea, da Universidade de Oxford, Doutor Thomas Schirrmacher, do International Institute for Religious Freedom, Doutor Mário Reis Marques, da Universidade de Coimbra e o Doutor Javier Martinez-Torrón, da Universidade Complutense de Madrid.
3. Em 05 de maio de 2016, o Presidente da ANAJURE falou sobre Liberdade Religiosa na América Latina em Conferência Internacional, a convite do Departamento de Estado dos EUA<sup>14</sup>.
4. ANAJURE sediou consulta Anual da Religious Liberty Partnership (RLP) sobre liberdade religiosa, durante os dias 03 a 06 de abril de 2017<sup>15</sup>.
5. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa no Congresso Nacional mexicano. Agenda aconteceu entre os dias 15 a 18 de novembro de 2015<sup>16</sup>.
6. Lançamento da Frente Parlamentar Mista da Liberdade Religiosa, Refugiados e Ajuda Humanitária, da qual a ANAJURE é membro fundador especial<sup>17</sup>.

## Notas Públicas

1. Nota Pública e Parecer Jurídico sobre Planos Estaduais e Municipais de Educação<sup>18</sup>.
2. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 2566 pelo STF, que trata sobre o proselitismo em rádios comunitárias<sup>19</sup>.
3. Nota Pública sobre decisão do TJ/SP que determinou a retirada de inscrições bíblicas e de monumento em Praia Grande/SP<sup>20</sup>.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-econvidado-para-falar-sobre-liberdade-religiosa-na-america-latina-em-conferencia-internacional-a-convite-do-departamento-de-estado-dos-eua/>

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.anajure.org.br/celebrando-a-unidade-rlp-encerra-consulta-anual-no-brasil/>

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-fala-sobre-liberdade-religiosa-no-congresso-nacional-mexicano-e-trabalha-ela-consolidacao-das-metas-da-fiajc-no-pais/>

<sup>17</sup> Disponível em: [https://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2017/09/ANAJURE.Nota\\_.MAMSP\\_.pdf](https://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2017/09/ANAJURE.Nota_.MAMSP_.pdf)

<sup>18</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-e-parecer-juridico-sobre-planos-estaduais-e-municipais-de-educacao/>

<sup>19</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-se-manifesta-sobre-o-julgamento-da-adi-2566-pelo-stf-que-trata-sobre-o-proselitismo-em-radios-comunitarias/>

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-decisao-do-tjsp-que-determinou-a-retirada-de-inscricoes-biblicas-de-monumento-em-praia-grande/>



4. Elaboração de Carta de Teses e Princípios aos presidencialistas<sup>21</sup>.
5. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 4439, referente ao ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental<sup>22</sup>.
6. Nota Pública sobre a tese firmada no julgamento da ADO 26, relativa à criminalização da homo/transfobia<sup>23</sup>.
7. Nota Pública sobre ataque em mesquitas na Nova Zelândia<sup>24</sup>.
8. FPMLRRAH e ANAJURE emitem Nota Pública sobre os atentados ocorridos no Afeganistão<sup>25</sup>.
9. Parecer Técnico sobre a inexistência de violação em caso do Arquivo Nacional<sup>26</sup>.
10. Nota Pública sobre manifestação de professor da UFF incitando a violência contra evangélicos na Bolívia<sup>27</sup>.
11. FPMLRRAH e ANAJURE emitem Nota de Repúdio sobre ataque que matou 16 cristãos, inclusive crianças, em Burkina Faso<sup>28</sup>.

#### Processos nos quais figura como Amicus Curiae perante o STF

1. ADO 26: criminalização da homotransfobia.
  2. ADI 4.439: referente ao ensino religioso nas escolas públicas.
  3. ADI 5256: discute a manutenção de exemplar bíblico nas escolas públicas do MS.
  4. ADI 5537: debate o programa “Escola Livre”.
  5. ADPF 460
  6. ADPF 461
  7. ADPF 465
  8. ADPF 467
  9. ADPF 522
- Relacionadas à constitucionalidade de leis municipais que vedam a ideologia de gênero nas escolas.
10. ADPF 618: trata de resoluções que impedem a recusa de transfusão de sangue.

21 Disponível em: <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-carta-de-teses-e-principios-aos-presidenciais-eleicoes-2018/>;

22 Disponível em: <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-julgamento-da-adi-4439-pelo-stf-que-trata-do-ensino-religioso-em-escolas-publicas-de-ensino-fundamental/>;

23 Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-a-tese-firmada-no-julgamento-da-ado-26-relativa-a-criminalizacao-da-homotransfobia/>

24 Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-ataque-em-mesquitas-na-nova-zelandia/>

25 Disponível em: <https://anajure.org.br/fpmlrrah-e-anajure-emitem-nota-publica-sobre-os-atentados-ocorridos-no-afeganistao/>

26 <https://anajure.org.br/anajure-da-parecer-tecnico-afirmando-que-nao-houve-violacao-da-liberdade-religiosa-em-caso-do-arquivo-nacional-repercutido-na-imprensa/>

27 <https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-manifestacao-de-professor-da-uff-incitando-a-violencia-contr-evangelicos-na-bolivia/>

28 <https://anajure.org.br/21590-2/>



11. RE 611874: discussão atinente à situação de candidato adventista que se submeteu a concurso público, sendo aprovado na fase teórica, e teve a prova prática agendada para um sábado.
12. RE 1212272: relativo à negativa de realização de cirurgia sem transfusão de sangue. Paciente que é Testemunha de Jeová.

### **Observatório ANAJURE das Liberdades Cívicas Fundamentais**

Atenta à conjuntura da COVID-19, a ANAJURE lançou, em 31 de março de 2020, o Observatório ANAJURE das Liberdades Cívicas Fundamentais<sup>29</sup>, com o objetivo de reunir denúncias de violações às liberdades cívicas fundamentais, especialmente à liberdade religiosa, de expressão e de movimento. Desde então, diversas denúncias referentes a medidas desproporcionais tomadas por agentes públicos foram recebidas e analisadas. Até o momento, foram publicados pareceres sobre 27 casos relativos ao exercício dos direitos fundamentais, além de emitidas as seguintes manifestações públicas:

1. Combate ao coronavírus e a proteção da liberdade religiosa
2. Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais no contexto do combate ao Coronavírus
3. Convocação às igrejas e líderes religiosos ao engajamento solidário com os mais vulneráveis
4. Pronunciamento do Presidente da República sobre o combate ao COVID-19
5. Inclusão das atividades religiosas no rol de atividades essenciais no contexto do COVID-19
6. Decisão do TRF2 sobre a aplicação do Decreto que inclui as atividades religiosas como atividades essenciais
7. Utilização de dados de geolocalização como medida de combate à pandemia do coronavírus
8. Panorama sobre a pandemia do coronavírus no Brasil e orientações às igrejas
9. Medida Provisória n. 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos em atos relacionados com a pandemia do coronavírus

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

---

<sup>29</sup> Consulte na íntegra o trabalho desenvolvido e todos os casos relatados aqui: <http://anajure.org.br/observatorio/>



Pelos fatos e razões expostas acima, resta demonstrada a congruência entre os objetivos estatutários e finalidades institucionais da ANAJURE e o conteúdo material das normas questionadas, de modo que se preenche, portanto, o requisito da pertinência temática para a propositura desta ADPF por parte da ANAJURE.

### ***3.3. Composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional***

Demonstradas a amplitude nacional e a pertinência temática, cabe, por fim, atestar o caráter de entidade de classe. Neste ponto, vale frisar pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso no sentido de que a interpretação que restringe o conceito de entidade de classe às categorias econômicas e profissionais frustra a sistemática constitucional, voltada para a proteção dos direitos fundamentais e ao adequado funcionamento do processo democrático:

A limitação do significado de classe a categorias econômicas e profissionais, assim como a exigência do requisito da pertinência temática são produto de interpretação produzida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, que, não por acaso, acabou identificada pela doutrina como “jurisprudência defensiva”.

(...)

Por fim, a principal missão do Supremo Tribunal Federal, tal como a missão de toda e qualquer corte constitucional ou suprema corte com competência nesta matéria, é identificada atualmente com a proteção dos direitos fundamentais e do adequado funcionamento do processo democrático. Como se demonstrará adiante, essa competência é frustrada pela interpretação restritiva ora examinada<sup>30</sup>.

Além disso, o Ministro Barroso deu destaque à significativa contribuição da sociedade civil aos debates jurídicos em nosso país, explicando que “*a interpretação que limita a entidade de classe de âmbito nacional a categorias econômicas e profissionais é uma interpretação que deixa de observar a própria teleologia da norma, cujo propósito foi possibilitar a deflagração desta modalidade de controle pela sociedade civil*”<sup>31</sup> (grifo nosso). Conforme elucidado pelo Ministro, “*o ethos da Constituição de 1988 liga-se a uma*

---

<sup>30</sup> Decisão Monocrática em Medida Cautelar na ADPF 527/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, DJE nº 153, divulgado em 31/07/2018.

<sup>31</sup> Ibid.



densa proteção dos direitos fundamentais, sobretudo de grupos minoritários e vulneráveis, e à ampliação da interlocução direta entre o Poder Público e a sociedade civil”<sup>32</sup>.

Desse modo, no entendimento do Ministro, é preciso avançar, na jurisprudência da Corte, de modo que o conceito de entidade de classe de âmbito nacional abranja, além de grupos reunidos por vínculos econômicos e profissionais, aqueles que se unem em prol da defesa de direitos fundamentais.

Importante salientar que, em outras ocasiões, a Corte seguiu esse raciocínio. Vejamos:

1. A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, **por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de entidade de classe de âmbito nacional previsto no art. 103, IX, da CRFB. 2. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada**, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional.

(STF – ADI 4029 AM, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 08/03/2020, Tribunal Pleno). (Grifo nosso)

Estou convencido, a mais não poder, **ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais**. A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. **Em vez da participação democrática e inclusive de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo**. As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania.

(STF – ADI 5217, Rel. Min. Marco Aurélio). (Grifo nosso)

1. Legitimidade ativa *ad causam* da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições de Ensino Superior – ANDIFES (art. 103, IX, da Constituição da República). **Ampliação da interpretação do conceito de “entidade de classe”, na linha da atual tendência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Reconhecimento da pertinência temática

---

<sup>32</sup> Ibid.



com o objeto da demanda. Entidade representativa, em âmbito nacional, dos interesses das universidades e instituições de ensino superior federais. (STF – ADI 4.406, Rel. Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 18/10/2019, Tribunal Pleno). (Grifo nosso).

Concluimos, portanto, que a defesa dos direitos fundamentais demanda a abertura da Corte a contribuições da sociedade civil, como meio de aprimoramento do debate público e fortalecimento dos direitos humanos. Por meio da presente ADPF, a ANAJURE objetiva denunciar a omissão configurada em distintos entes federativos nos quais não se tem estabelecido qualquer diretriz para a retomada das atividades religiosas, restringindo desproporcionalmente a liberdade de crença e a laicidade estatal, impactando, assim, a vida de milhares de brasileiros que têm, na fé, um elemento de sustentação em tempos de dificuldades.

Constituindo-se como entidade da sociedade civil, com o fim de contribuir para o regime democrático e de tutelar direitos fundamentais, a ANAJURE amolda-se aos critérios exigidos por este Tribunal e afigura-se como legitimada para a propositura desta demanda.

## **4. DO MÉRITO**

### **4.1. Dos direitos fundamentais**

A menção aos direitos fundamentais logo nos remete a direitos que compõem o alicerce do nosso ordenamento jurídico. Nos dizeres de George Marmelstein<sup>33</sup>, eles são *“normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”*.

De modo semelhante, Dimoulis e Martins<sup>34</sup> explicam que *“direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”*.

---

<sup>33</sup> MARMELSTEIN, George. **Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. P. 17.

<sup>34</sup> DIMOULIS, Dimitri; Martins, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 41





Três aspectos, portanto, sobressaem-se na caracterização dos direitos fundamentais: (1) sua relevância axiológica; (2) a limitação do poder do Estado; (3) a positivação. Os direitos fundamentais protegem os bens jurídicos de maior importância para o ser humano, abrangendo aspectos como a vida, a fé, a integridade física, a privacidade, a honra, dentre outros. Há, nisso, íntima conexão com o princípio da dignidade humana, este, por sua vez, resultante de significativa contribuição da ideia cristã de *imago Dei*:

O ensinamento do homem e a sua semelhança à imagem de Deus (*imago dei*) conduziram não somente à formação do pensamento da dignidade da pessoa humana e à ideia de liberdade pessoal, mas também ao reconhecimento da capacidade humana à autodeterminação e ao princípio da igualdade de todas as pessoas perante Deus (AUGUSTINUS, 2001; AQUIN, 1941, p. 93)<sup>35</sup>.

Também é objetivo dos direitos fundamentais restringir o poder do Estado, pois ele “nunca pode tornar-se um octópode que asfixia a totalidade da vida”<sup>36</sup>. Tais garantias protegem a sociedade da elevação de uma autoridade estatal dotada de pretensões totalitárias.

De modo a conferir segurança jurídica e evitar que esses direitos sejam meras palavras desconectadas da realidade, a humanidade procedeu à positivação dos direitos fundamentais. Seja em nível internacional, seja em âmbito nacional, os diplomas de mais alta hierarquia contemplam a tutela dos referidos bens jurídicos.

Em nosso país, inclusive, percebemos a proeminência conferida aos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Enquanto nas Cartas anteriores a previsão desses direitos era trazida após uma série de outras disposições, o último constituinte, simbolicamente, decidiu trazê-los para o início do diploma, passando uma importante mensagem através da organização topológica da Constituição.

Conforme afirmamos anteriormente, um dos aspectos dos direitos fundamentais é a sua instrumentalização como mecanismo de resistência perante o Estado. Nisso, está expressa a dimensão negativa desses direitos, impondo às autoridades estatais e sobre

---

<sup>35</sup> CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução história dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de informação legislativa**, n. 191, v. 48, p. 167-189, jul./set., 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242914>>. Acesso em: 23 dez. 2018. P. 170.

<sup>36</sup> KUYPER, Abraham. **Calvinismo**. Tradução de: Ricardo Gouvêa; Paulo Arantes. 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2014. P. 103.



terceiros o dever de se abster de restringir a esfera de direitos alheia. Importante pontuar que os direitos fundamentais também são dotados de uma dimensão positiva, que impõe ao Estado a necessidade de agir ativamente para assegurar a sua efetivação.

Os aspectos supracitados são de especial relevância para a discussão desta ADPF. Com a recente flexibilização da quarentena, a dimensão positiva tem sido negligenciada pelas autoridades públicas, que não têm demonstrado, em determinados casos, qualquer iniciativa voltada para a regulação da retomada das atividades religiosas.

#### **4.2. Da legislação aplicável durante a pandemia**

No dia 6 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei n. 13.979, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

Dentre as medidas listadas como meios de combate da pandemia, tivemos a quarentena (art. 3º, II, Lei n. 13.979/2020), definida pela legislação como a “*restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus*” (art. 2º, II, Lei n. 13.979/2020).

A própria Lei estabeleceu algumas balizas para a execução das medidas propostas. Assim, o art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, fixou que as ações adotadas pelo Poder Público devem possuir **base em evidências científicas** e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, sendo **limitadas no tempo e no espaço** ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. A legislação também assegurou o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas (art. 3º, § 2º, inciso III, Lei n. 13.979/2020).

A Constituição Federal/1988 estabeleceu, no art. 24, inciso XII, que é **competência concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde**. Nessas situações, a União tem o dever de estabelecer normas gerais, sendo possível aos Estados suplementá-las (art. 24, § 1º e § 2º). No art. 30, inciso II, a Carta Magna atribui aos Municípios a competência de complementar a legislação federal e a estadual no que couber.



Em nosso país, a Lei n. 13.979/2020 fixou as normas gerais para o contexto de pandemia, sendo possível aos demais entes federativos suplementá-la. Inclusive, esta Corte reafirmou tal competência, em sede de Cautelar, no bojo da ADPF 627, na qual o Ministro Relator Alexandre de Moraes assegurou que “*não compete ao Poder Executivo federal afastar unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos (...)*”. O Estados e Municípios não podem, contudo, extrapolar os limites de sua competência suplementar para contrariar o texto constitucional. Nesses casos, a exemplo do aqui discutido, cabe ao Supremo afastar os atos normativos eivados de inconstitucionalidade.

#### **4.3. Laicidade estatal e o direito fundamental à liberdade religiosa**

A secularização (processo de afastamento da sociedade ao controle da igreja) ocorrida principalmente nos países ocidentais, embora verificada em diferentes níveis, solidificou a ideia de laicidade do Estado. Embora ainda se discuta as diferenças entre essas terminologias, resta entender que o Estado laico é aquele em que não há uma religião ou entidade religiosa oficial (aconfessionalidade estatal), e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Estado em sua criação e funcionamento. Em resumo, a laicidade ocorre quando há separação entre igreja e Estado.

Acerca da separação entre Estado e Religião, o eminente Professor Doutor Jorge Miranda<sup>37</sup>, constitucionalista português, leciona no seguinte sentido:

(...) não determina necessariamente desconhecimento da realidade social e cultural religiosa, nem relega as confissões religiosas para a esfera privada. (...) Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (...), acaba por pôr em causa o próprio princípio

---

<sup>37</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000, p. 409



da laicidade. (...) Oposição absoluta à religião constitui fenômeno recente, ligado aos totalitarismos modernos: os marxistas leninistas e o nacional-socialista. Como o Estado pretende ser total e conforma ou visa conformar toda a sociedade, destituída de autonomia, pela sua ideologia, a religião deixa ter espaço e ou se submete ou tem de se reduzir à clandestinidade.

A laicidade, portanto, garante-nos um cenário onde se permite às confissões religiosas a presença na esfera pública, o que não se confunde com uma dominação das atividades estatais. Longe de instituir uma interferência, seja de um âmbito, seja de outro, a laicidade gera condições para o diálogo entre os atores religiosos e políticos, conforme veremos.

O princípio em comento está previsto na Carta Magna, no art. 19, inciso I, que veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

No contexto de um Estado laico, portanto, há margem para o diálogo entre religião e política, sendo possível, por exemplo, a colaboração de interesse público, não sendo conveniente, todavia, o estabelecimento de relações de subvenção ou embaraço entre Estado e Igreja. Ademais, a configuração da laicidade passa, necessariamente, pela salvaguarda da liberdade religiosa.

A liberdade religiosa é direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos. A vasta proteção está relacionada à íntima relação entre espiritualidade e dignidade da pessoa humana, considerando o papel exercido pela religião ao conferir norte, significado e identidade aos seus adeptos. Compreendendo isso, o art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, da ONU, dispõe que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos/1966 estabelece, em seu art. 18, item I:

Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião



ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Em âmbito regional, o Pacto de San José da Costa Rica/1969 preceituou nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Citamos, ainda, o texto constitucional brasileiro, segundo o qual “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*” (art. 5º, VI, CF/88).

Cabe pontuar que o direito protegido tem um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade que o indivíduo tem de aderir ou mudar de religião. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, sua esfera íntima de existência. Igualmente importante o aspecto externo desse direito, que diz respeito à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações práticas de várias maneiras, que foram resumidas pela DUDH na forma de “ensino, prática, culto e observância”.

Os aspectos internos – “ter, adotar ou mudar uma religião ou uma convicção” – são considerados direitos, em teoria, absolutos, porquanto apenas a liberdade de manifestar a religião ou as convicções pode ser limitada pelo direito interno, em circunstâncias particulares, como a atual pandemia.

#### **4.4. Restrições aos direitos fundamentais: possibilidades e limites**

Conforme exposto acima, os direitos fundamentais são suscetíveis de restrições. As normas internacionais e a jurisprudência brasileira, preocupadas com o risco de esvaziamento de direitos em tais circunstâncias, têm estabelecido alguns parâmetros para as hipóteses de limitação.



De modo praticamente idêntico, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 18, item 3) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 12, item 3), fixaram que a liberdade de manifestar a própria religião e crenças está sujeita apenas às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde, ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. Sobre isso, importante a explicação feita pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU:

O Comitê assinala que o artigo 18.º, número 3 deve ser interpretado de forma estrita: não se permitem limitações por motivos que não estejam especificados nele, mesmo quando permitidos como limitações a outros direitos protegidos pelo Pacto, como o direito à segurança nacional. As limitações podem apenas ser aplicadas para os fins com que foram prescritas e têm de estar diretamente relacionadas e ser proporcionais à necessidade específica em que se baseiam. As restrições não podem ser impostas com propósitos discriminatórios ou aplicadas de uma forma discriminatória<sup>38</sup>.

O Direito Internacional permite, portanto, limitações à liberdade de manifestar uma religião, nomeadamente à liberdade de culto, mas tais limitações precisam ser mínimas, justificadas, previstas em lei, necessárias para proteger *inter alia* a saúde pública, não arbitrárias, transparentes, não discriminatórias, e temporárias.

No Direito brasileiro, também há margem e parâmetros para a restrição de direitos fundamentais. Vigora, nesta Corte, o entendimento de que esses direitos não são dotados de caráter absoluto:

***Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto.*** Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque ***razões de relevante interesse público*** ou ***exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades*** legitimam, ainda que ***excepcionalmente***, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, ***desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição***. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou

---

<sup>38</sup> Comentário Geral n.22, Comitê de Direitos Humanos da ONU.



garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros<sup>39</sup>.

O julgado acima do STF nos remete às exceções nas quais direitos fundamentais podem sofrer restrições, mencionando **razões de relevante interesse público** ou exigências derivadas do **princípio de convivência das liberdades**.

Nesse sentido, o nosso ordenamento jurídico prevê um sistema constitucional de crises, instituindo instrumentos como o estado de defesa e o estado de sítio, assim configurados pela doutrina pátria:

### ESTADO DE DEFESA

*Por estado de defesa nos referimos a um conjunto de medidas temporárias com o objetivo de manter ou restabelecer, **dentro de uma área determinada** e delimitada, a ordem pública ou a paz social, quando estas forem ameaçadas por fatores de ordem político-social (**instabilidades institucionais**) ou por fenômenos (**calamidades**) da natureza de grandes proporções (art. 136 da CF/88)<sup>40</sup>.*

### ESTADO DE SÍTIO

O estado de sítio, por sua vez, assume uma feição de maior gravidade quando comparado ao estado de defesa. Estamos falando de situações que acarretem grave comoção nacional, conflito armado envolvendo um Estado estrangeiro, ou mesmo quando for detectado que as medidas assumidas ao tempo do estado de defesa se mostraram insuficientes ou inadequadas<sup>41</sup>.

Pelo estado de crise configurado, algumas medidas restritivas se tornam cabíveis quando instalados o estado de defesa ou estado de sítio. Vejamos os ditames constitucionais sobre a matéria:

RESTRIÇÕES: ESTADO DE DEFESA (ART. 136, § 1º, CF/88)	RESTRIÇÕES: ESTADO DE SÍTIO (ART. 139, CF/88)
Restrições ao direito de reunião, ainda que exercida no seio das associações;	Obrigação de permanência em localidade determinada;

<sup>39</sup> MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.

<sup>40</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 1066.

<sup>41</sup> Ibid, 1069.



Restrições ao direito de sigilo de correspondência;	Detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
Restrição ao sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;	Restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
Ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.	Suspensão da liberdade de reunião;
	Busca e apreensão em domicílio;
	Intervenção nas empresas de serviços públicos;
	Requisição de bens.

O estado de defesa tem a sua abrangência vinculada a locais restritos. O estado de sítio, por sua vez, possui abrangência nacional. Necessário destacar, ainda, que tais medidas devem ter como princípio a temporalidade, cessando tão logo a crise tenha se encerrado. Desse modo, o constituinte previu que a duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação (art. 136, § 2º, CF/88). Quanto ao estado de sítio, estabeleceu que o Decreto que o institui deve fixar a sua duração, possuindo diferentes limites temporais a depender da hipótese configurada<sup>42</sup>.

Nos contextos de crise, portanto, vemos a possibilidade de restrição de direitos intimamente conectados à liberdade religiosa, como o direito à reunião. Mesmo em tais circunstâncias, no entanto, há parâmetros a serem seguidos e existe a necessidade inegociável de se sujeitar à legalidade e aos controles dos demais poderes. Nessa linha, destacamos a ordem do legislador no tocante à temporalidade, vedando a manutenção de tais medidas indefinidamente, o que certamente traria prejuízos desproporcionais aos direitos fundamentais restringidos.

O STF entende ser possível relativizar direitos fundamentais quando necessário para proteger o princípio de convivência das liberdades. Um dos princípios que norteia a ponderação em casos de conflitos entre esses direitos é o da preservação do núcleo essencial. Segundo a **Teoria dos Limites dos Limites**:

<sup>42</sup> Em caso de comoção grave ou de ineficácia do estado de defesa: não poderá ser decretado por mais de 30 dias, nem prorrogado por prazo superior. Em situação de guerra, poderá ser decretado por todo o período do conflito (art. 138, *caput* e § 1º).





*Os direitos individuais são passíveis de restrições, mas essas restrições são limitadas. O 'limite dos limites' (Schranken-Schranken) decorrem da própria Constituição e balizam a ação do legislador. Referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas<sup>43</sup>.*

Desse modo, extrai-se que a relativização dos direitos fundamentais é possível, inclusive, da liberdade religiosa, mas não deve ser efetuada ao arrepio da Constituição. Nesse sentido, como exposto acima é necessário garantir a **preservação do núcleo essencial** para que direitos não sejam esvaziados. A **legalidade** também deve ser respeitada, de modo que as restrições devem estar previstas em lei. A **generalidade** é igualmente necessária, visto que não se pode limitar pessoa ou grupo em particular, sob risco de incorrer em discriminação. Outro parâmetro inegociável é a **temporalidade**. Se, em situações mais graves como o estado de sítio e o estado de defesa, as medidas aplicadas são provisórias, no presente contexto também devem ser. Há que se observar, ainda, a **excepcionalidade** das restrições, sob pena de se adotar a mitigação de direitos como prática habitual.

Expusemos, portanto, a possibilidade de limitação de direitos fundamentais, assentando os critérios que devem ser observados em tais hipóteses para que, sob o pretexto de proteção de outros direitos, não se recaia em graves violações das liberdades restringidas. No próximo item, demonstraremos como esse procedimento tem sido desrespeitado pelos entes federativos brasileiros, resultando em ofensas à liberdade religiosa e à laicidade estatal.

#### **4.5. Das violações à liberdade religiosa e à laicidade estatal durante a pandemia**

Até esse ponto, vimos que a liberdade religiosa é amplamente protegida no direito nacional e internacional, resultando, também, em tutela da laicidade estatal no contexto brasileiro. A pandemia do coronavírus já infectou mais de 900 mil brasileiros e vitimou mais de 40 mil pessoas do nosso país. Uma das medidas adotadas para conter o avanço da doença

---

<sup>43</sup> Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES>



foi a suspensão dos cultos públicos presenciais, vez que a aglomeração de pessoas nesses locais poderia impulsionar a proliferação do vírus. Muitas igrejas, antes mesmo de qualquer determinação do Poder Público, transferiram suas cerimônias religiosas para o ambiente virtual.

Frise-se que, para os religiosos, os cultos públicos são atividades fundamentais e irrenunciáveis. Abdicar do ajuntamento presencial tem sido um sacrifício para religiosos de todo o mundo. Ainda assim, por amor à comunidade e em nome da prudência e do bom senso, é o que se tem feito na maior parte das organizações religiosas do Brasil.

Ocorre que, a despeito de toda a relevância dos cultos públicos para os cidadãos religiosos, diferentes Estados e Municípios têm vedado, sem ressalvas, o exercício de qualquer atividade religiosa e o funcionamento dos templos religiosos, o que tem reverberado até mesmo sobre as transmissões virtuais, executadas por um grupo pequeno de ministros.

Outras atividades impactadas são os serviços de capelania, as ações de cunho social e filantrópico e as atividades eclesiais administrativas. Tempos de grandes dificuldades exigem e, simultaneamente, geram maior engajamento comunitário da igreja, em frentes diversas. Em termos de apoio espiritual, muitos líderes religiosos têm prestado suporte decisivo para pessoas que se encontram angustiadas pelo caos gerado pela pandemia. Em aspectos materiais, há instituições desenvolvendo iniciativas essenciais para o cuidado dos necessitados, coletando e distribuindo alimentos, roupas, máscaras, álcool em gel e itens de higiene pessoal<sup>44</sup>. Assim como em outras organizações, as igrejas possuem despesas e demandas administrativas que não foram pausadas durante o período da pandemia, necessitando de um mínimo de serviço em suas dependências para honrar compromissos anteriormente firmados e manter suas atividades de apoio à comunidade.

Todas essas atividades estão inerentemente conectadas ao exercício da liberdade religiosa. Algo que também as une é o fato de terem sido indevidamente restringidas durante a pandemia. O Decreto n. 1.366/2020, de Armação dos Búzios, por exemplo, suspende sem maior detalhamento a realização de cultos religiosos, não discorrendo sobre

---

<sup>44</sup> Confira alguns exemplos: <https://www.correiopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/import%C3%A2ncia-do-trabalho-social-na-pandemia-1.421693>; <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/04/11/pegou-bem-igreja-evangelica-arrecada-alimentos-durante-pandemia-de-covid-19-em-campinas.ghtml>; <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/04/06/campanha-arrecada-alimentos-e-produtos-de-higiene-para-comunidades-carentes-de-campinas.ghtml>; <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52372233>



a possibilidade de transmissões virtuais. Em João Monlevade/MG, cidade mencionada no item I, as atividades religiosas foram suspensas indistintamente.

Não houve observância dos limites aqui já mencionados. Primeiramente, não se preservou o **núcleo essencial do direito fundamental à liberdade religiosa**, considerando o embaraço a toda e qualquer atividades desempenhada, inclusive aquelas nas quais não há ajuntamento de pessoas, como as transmissões ao vivo. Outra afronta central diz respeito à **temporalidade**. Enquanto diversos setores têm recebido autorização para um retorno gradual, as organizações religiosas se encontram em contexto de limitação que não seria devido nem mesmo no auge da pandemia, e não há previsão de qualquer parâmetro de flexibilização! A **legalidade** também não vem sendo observada, visto que os Estados e Municípios têm estabelecido tais restrições com base, apenas, em Decretos, sem que haja a edição de leis sobre a matéria.

A respeito disso, vale citar a lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que distingue os atos legislativos do regulamento, explicando que a diferença entre eles não consiste na natureza normativa, mas na originariedade, uma vez que o primeiro **institui situações jurídicas novas**, enquanto o último explicita ou complementa a lei<sup>45</sup>. O Regulamento, expedido por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo, orienta a fiel execução da lei, mas não extrapola seus limites, como regra.

Observe-se que a doutrina brasileira tem apresentado, como exceção ao exposto acima, a figura do regulamento autônomo. Essa espécie de regulamento é apta a inovar na ordem jurídica, disciplinando matérias não previstas em lei. Distingue-se do regulamento executivo, já caracterizado, cuja missão é conferir fiel execução à lei. Trata-se, no entanto, de instituto jurídico excepcional. No ordenamento brasileiro, há apenas um contexto no qual se admite o regulamento autônomo, qual seja, o previsto no art. 84, VI, da CF/88<sup>46</sup>, e que não guarda relação com as medidas tomadas no contexto de combate da pandemia. Em todos os demais casos, o Decreto deve, necessariamente, ter caráter complementar.

O exercício do poder regulamentar fica a cargo do Poder Executivo, sendo efetuado pelo Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios. Neste

---

<sup>45</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91.

<sup>46</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;



ponto, destaque-se que o responsável por cada ente federativo se limita à sua esfera de competência, de modo que o Presidente da República está habilitado para regulamentar lei do âmbito da União; o Governador do Estado, lei estadual; e o Prefeito, lei municipal<sup>47</sup>.

Em suma, **os Decretos Executivos, que têm sido publicados em grande número nos últimos dias, não podem inovar no plano jurídico-normativo**, mas devem ser fundamentados numa lei em sentido estrito, previamente aprovada pelo respectivo órgão legislativo. **Tais leis, no entanto, não têm sido editadas, de modo que direitos fundamentais vêm sendo restringidos com base unicamente em Decretos que, em regra, são incapazes de inovar na ordem jurídica.** A exigência de lei que estabeleça limitações a esses direitos consta expressamente prevista nos já mencionados art. 18, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, e art. 18, item 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, podendo ser entendida, também, como decorrência do art. 5º, inciso II, da CF/88, que consagra a legalidade: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Exige-se, portanto, que haja reserva de lei, nos casos de restrições aos direitos fundamentais. Quando o legislador impõe tal reserva, veda-se aos membros dos demais Poderes a atuação tendente a usurpar a competência que é conferida em exclusividade, neste caso, aos parlamentares. É assim, inclusive, que o STF já se pronunciou, conforme vemos abaixo:

- O **tema** concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional **submete-se** ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, **vedando-se**, em consequência, a intervenção de **outros** atos estatais revestidos de **menor** positividade jurídica, **emanados** de fontes normativas que se revelem **estranhas**, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, **notadamente** quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral.
- O **princípio constitucional** da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A **reserva de lei** – analisada sob tal perspectiva – **constitui** postulado **revestido** de função excludente, de caráter negativo, **pois veda**, nas matérias a ela sujeitas, **quaisquer** intervenções normativas, a **título primário**, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma **dimensão positiva**, eis que a sua incidência **reforça** o princípio, que, **fundado** na autoridade da

---

<sup>47</sup> CARVALHO, Marcelo de. **O decreto regulamentar como atividade legislativa do Poder Executivo**. Disponível em: <[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/358\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/358_arquivo.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.



Constituição, **impõe**, à administração e à jurisdição, a **necessária** submissão aos comandos estatais emanados, **exclusivamente**, do legislador.

Não cabe, ao Poder Executivo, **em tema** regido pelo postulado da reserva de lei, atuar **na anômala** (e inconstitucional) condição de legislador, para, **em assim agindo**, proceder à imposição **de seus próprios** critérios, **afastando**, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, **só podem** ser legitimamente definidos **pelo Parlamento**.

É que, **se** tal fosse possível, o Poder Executivo **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (**a de legislador**), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, com **evidente** transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes<sup>48</sup>.

Sujeitar restrições aos direitos fundamentais ao crivo legal, além de evitar ingerências, confere legitimidade ao delineamento de eventuais balizas, na medida que o Poder Legislativo tem como fim representar os interesses do povo brasileiro. Entendimento diverso carece de contornos democráticos e submete a população a contexto de insegurança jurídica e de possíveis abusos.

Em termos de abusos, embora não se pretenda discutir por meio deste processo questões fáticas, há registros de atuações desproporcionais de agentes públicos com fundamento em Decretos que suspenderam as atividades religiosas. A menção a essas ocorrências é feita com a finalidade de evidenciar que os referidos atos normativos não somente têm contrariado o texto constitucional numa esfera teórica e abstrata, pois têm repercutido na prática, traduzindo-se em violações à liberdade religiosa. Denúncias recebidas pelo Observatório ANAJURE das Liberdades Cívicas Fundamentais, mecanismo em funcionamento desde as primeiras semanas da pandemia, relataram transmissões ao vivo interrompidas por agentes públicos, sem que houvesse aglomeração<sup>49</sup>; notificações de igrejas para fechamento quando apenas a família pastoral e um voluntário estava presente organizando o templo<sup>50</sup>; e, até mesmo, orientações para encerramento de orações familiares no interior de uma residência<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> STF – ADI-MC: 2075 RJ, Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 07/02/2001, Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347415>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>49</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/interruptao-de-transmissao/>; <https://anajure.org.br/caso-03-fortaleza-ce-liberdadereligiosa/>; <https://anajure.org.br/caso-10-luis-correia-pi-liberdade-religiosa/>

<sup>50</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/caso-06-joao-monlevade-mg-liberdade-religiosa/>

<sup>51</sup> Disponível em: <https://anajure.org.br/caso-07-forquilha-sc-liberdade-religiosa/>.



Por isso, faz-se necessário instar as autoridades públicas à regulamentação da retomada das atividades religiosas, de modo que a população não continue sujeita à impossibilidade de fruição do direito fundamental à liberdade religiosa.

Ocorre que, nos moldes do relato do item I desta petição, há Municípios brasileiros onde diversas atividades têm sido retomadas ou, no mínimo, vêm recebendo um cronograma de retorno, não existindo, porém, qualquer menção às cerimônias religiosas.

Há, nisso, diversos elementos problemáticos. Já demonstramos, em tópicos anteriores, como a religiosidade concede sentido, significado e identidade a muitos. Trata-se de aspecto da vida intrinsecamente conectado à dignidade da pessoa humana, princípio constitucionalmente resguardado. É na espiritualidade que muitos depositam suas convicções de paz e redenção para uma existência desordenada pelo mal. Tolhê-la, sem previsão de retorno, implica em contrariedade ao ordenamento jurídico, à laicidade e à liberdade religiosa, mas, principalmente, ao indivíduo e à coletividade.

Em tempos tão difíceis, de mentes angustiadas e de economias em frangalhos, há que se observar a integralidade do ser humano. A dignidade deste não diz respeito apenas ao suprimento das necessidades financeiras, mas alcança, também, as demandas de ordem espiritual, psicológica, relacional, dentre outras. Assim, a divulgação de **planos de retomada econômica** opera fundamentada numa perspectiva reducionista.

O enfoque meramente econômico representa, até mesmo, um contrassenso, perante um ordenamento jurídico fundado numa Constituição cujos direitos fundamentais consagrados protegem tantos bens jurídicos desprovidos, *a priori*, de valoração financeira, como a liberdade, a igualdade, a intimidade, o livre pensamento e a manifestação religiosa.

Além disso, temos um problema em termos de **isonomia**, outro princípio protegido pela Carta Magna. Enquanto outras atividades podem dar os primeiros passos rumo à chamada *nova normalidade*, as organizações religiosas ficam privadas de qualquer nível de retomada.

Em situações assim, nas quais há violação por omissão do Poder Público, há a possibilidade de se demandar, no Judiciário, a devida tutela do direito negligenciado, no caso, a liberdade religiosa. Conforme expusemos no tópico 4.1, os direitos fundamentais são dotados de uma dimensão positiva, que impõe ao Estado a necessidade de agir ativamente para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais. Aqui, há, de certo modo, um entrelaçamento das dimensões positiva e negativa, visto que se espera uma ação estatal



que somente é necessária em virtude de uma restrição anterior imposta pelo próprio Estado (proibição das atividades religiosas) e que, agora, deve ser gradualmente removida.

**Pelo exposto, pleiteia-se que esta Corte determine aos Estados e Municípios brasileiros a inserção da regulamentação das atividades religiosas nos atos normativos produzidos durante a pandemia, especialmente, nos planos de retomada, de modo a se afastar a inconstitucionalidade por omissão configurada. Com isso, não se pretende que este Tribunal determine uma retomada das cerimônias eclesiais ampla e irrestrita, sem observância dos contextos regionais, mas que inste os entes federativos a sanar a omissão na qual têm incorrido, inserindo as atividades religiosas em seus regulamentos, principalmente, nos planos de retomada gradual.**

## **5. DA MEDIDA CAUTELAR**

Ante as considerações tecidas, estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar.

○ *fumus boni juris* está configurado, considerando-se as múltiplas ofensas à liberdade religiosa, à laicidade estatal, à legalidade, à isonomia e ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

○ *periculum in mora*, por sua vez, decorre da inércia e da omissão de muitos entes federativos em regulamentar a retomada das atividades religiosas, o que gera grave contexto de insegurança jurídica e de embaraços para as organizações religiosas em virtude da postergação injustificada das atividades religiosas.

É imprescindível, portanto, que os Municípios e Estados sejam compelidos a detalharem a regulamentação para o funcionamento das atividades e estabelecimentos religiosos durante a pandemia, especificamente, quanto à retomada das ações relativas ao exercício da liberdade religiosa.

## **6. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE requer,



- I. A concessão, por decisão monocrática e imediata, de medida cautelar para determinar que o Município de Armação dos Búzios/RJ e os Municípios e Estados brasileiros incluam nos seus planos de retomada gradual as atividades religiosas, no prazo de 07 dias, caso não o tenham feito;
- II. A citação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, CRFB;
- III. O encaminhamento dos autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República;
- IV. O colhimento de informações junto ao Prefeito de Armação dos Búzios/RJ;
- V. A procedência do pedido, para que se determine ao Município de Armação dos Búzios/RJ e aos Estados e Municípios brasileiros o dever de fixar parâmetros claros e constitucionais para o exercício das atividades religiosas durante a pandemia, especialmente, no que se refere à flexibilização das restrições, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão constante nos Decretos que permitem o retorno de outros setores da sociedade, mas não regulamentam o exercício da liberdade religiosa.

A Peticionária inclui, em anexo, Estatuto e Termo de Posse da Diretoria.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de junho de 2020.

**Dr. Uziel Santana**  
PRESIDENTE DA ANAJURE  
OAB/SE n. 4484

**Dr. Felipe Augusto**  
OAB/PB n. 21.582

**Dr. Acyr de Gerone**  
OAB/PR n. 24.278

**Dra. Raíssa Martins**  
OAB/RN n. 15.481